



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.001342/2005-12
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-005.697 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SILA DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. MULTA NO ATRASO DE ENTREGA DE DCTF. FALHA NO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. USO DE VIA POSTAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS PARADIGMAS APRESENTADOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o Recurso Especial que apresenta como Acórdãos paradigmas decisões baseadas em arcabouço fático, relevante para a matéria questionada, diverso daquele que se revela nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pela conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-005.697 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 13603.001342/2005-12

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 327 a 336) interposto pela Fazenda Nacional em face do v. Acórdão n.º 3201-00.086 (fls. 318 a 324), proferido pela C. 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção deste E. CARF, em sessão de 27 de março de 2009, que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte, cancelando a penalidade imposta à Contribuinte. Confira-se:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS. PROBLEMAS TÉCNICOS NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

ENTREGA POR VIA POSTAL. Demonstrado que a entrega da declaração DCTF, deixou de ocorrer pelo único meio aceito pela legislação, por culpa exclusiva da administração, e não havendo a previsão expressa de meio alternativo, é aplicável à espécie, por analogia, legislação diversa sobre os meios normalmente aceitos para entrega de documentos à RFB, dentre os quais, a via postal.

Recurso Voluntário Provido.

Em resumo, a contenda tem como objeto Autuação, impondo à Contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2004. Alega-se e demonstra-se que, na data de vencimento da entrega da referida obrigação acessória, os sistemas da Receita Federal do Brasil apresentavam falhas, tendo a Contribuinte postado a declaração em questão, por via postal, ainda no último dia do prazo legal. Rejeitada pelo Fisco a recepção de tal documento por tal meio alternativo, a Contribuinte ainda transmitiu eletronicamente a DCTF, mas com atraso.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

(...)

Contra o interessado acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fl. 22, para formalizar exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 5.986,19.

Como enquadramento legal foram citados: S 30 do art. 113 e art. 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); art. 2ª e 6º da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, combinado com o item I da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 118, de 26 de agosto de 1984; art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. r da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002.

A ciência do lançamento se deu em 27/06/2005 (AR, f. 33).

Em 27/07/2007, foi apresentada a impugnação de fls. 1 a 5.

Nela, alega-se que:

- a DCTF foi entregue no prazo:

- não foi possível transmitir a DCTF pela internet, em virtude de nenhum dos servidores da Receita Federal ter respondido ao pedido de conexão da impugnante;

- em vista disso, visando ao cumprimento da obrigação no prazo previsto, a contribuinte encaminhou, por via postal, no dia 15/02/2004, o disquete contendo os arquivos da DCTF;

- a hipótese de incidência da multa de que trata o art. 17 da Lei nº 10.426, de 2002, é a falta ou atraso na entrega da DCTF;

- referida hipótese não se verifica no presente caso, já que a declaração foi comprovadamente encaminhada, dentro do prazo legal;

- a autoridade competente, apesar de confessar seu recebimento, preferiu devolvê-la à impugnante;

A contribuinte está livre da responsabilidade pela infração imputada, em razão de denúncia espontânea, conforme previsto no art. 138 do CTN;

- a apresentação espontânea da DCTF via Internet se deu no dia 31/03/2005, antes, portanto, de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização pelo fisco, não se aplicando ao caso a exceção prevista no parágrafo único do dispositivo supra citado;

- em abono de sua tese a impugnante invoca decisão do Conselho de Contribuintes e jurisprudência.

A DRJ-Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento fiscal (fls.40/43), nos termos da ementa transcrita adiante:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

DCTF. ENTREGA POR VIA POSTAL.

A remessa, por via postal, de CD contendo DCTF não caracteriza o cumprimento da obrigação de apresentar referida declaração.

Lançamento Procedente

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado, repisando os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória (fls.46/59).

Pede, ao final, a improcedência do lançamento tributário.

É o relatório.

Como visto, a DRJ negou provimento à Impugnação da Contribuinte, entendendo ser devida a aplicação multa combatida, independentemente da sua conduta, em face das falhas de sistema eletrônico para recepção de dados. Inconformada, a ora Recorrida apresentou Recurso Voluntário a este E. CARF, reiterando seus argumentos.

Quando do julgamento de tal primeiro *Apelo*, entendeu a C. Turma Ordinária *a quo*, por unanimidade de votos, que era incabível a penalização da Contribuinte, cancelando a sanção por atraso na entrega da DCTF.

Ao seu turno, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não apresentou Embargos de Declaração, interpondo diretamente o Recurso Especial sob apreço, demonstrando a suposta existência de dissídio jurisprudencial, trazendo decisão deste E. CARF em que fora mantida a aplicação da mesma penalidade, mesmo quando demonstrado que os sistemas da Receita Federal do Brasil para recepção de dados estava fora do ar, pugnando que esta deveria ter sido essa a solução adotada pelo C. Colegiado *a quo*.

Processado, o Recurso Especial da Fazenda Nacional teve seu prosseguimento determinado, através do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 342 e 343, concluindo que *verifica-se que ante as mesmas circunstâncias fáticas, foram obtidas decisões diametralmente opostas. No decisum paradigma, optou-se por manter a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, enquanto que no acórdão combatido decidiu-se afastar a aplicação da multa por considerar a ocorrência de culpa exclusiva da administração.*

Intimada, a Contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 376 a 379), defendendo a manutenção do v. Acórdão recorrido.

Em seguida, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 9101-005.697 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 13603.001342/2005-12

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Admissibilidade

Reitera-se a tempestividade do Recurso Especial da Contribuinte, conforme atestado anteriormente no r. Despacho de Admissibilidade. Considerando a data de sua interposição, como igualmente antes já registrado, seu cabimento estava sujeito à hipótese regida pelo art. 67 do Anexo II do RICARF, instituído pela Portaria MF n.º 256/2009.

Conforme relatado, a Contribuinte, em suas Contrarrazões, não se insurge propriamente sobre o conhecimento.

Contudo, verificando o v. Acórdão recorrido em confronto com o v. Acórdão trazido n.º 302-38.631, como *paradigma*, entende-se ser cabível, aqui, uma análise mais aprofundada.

Em suma, no v. Acórdão n.º 3201-00.086, agora sob questionamento, ao julgar procedente o Recurso Voluntário da ora Recorrida, considerou não só que os sistemas da Receita Federal do Brasil para recepção de dados apresentavam problemas, mas também a conduta da Contribuinte diante de tal adversidade, incluindo o envio da DCTF por disquete, via postal. Confira-se:

A DCTF em questão é referente ao 4º trimestre de 2004, e tinha como prazo final de entrega a data de 15/02/2005, tendo sido apresentada, entretanto, somente em maio de 2005.

Alega a contribuinte que, no dia fatal para entrega da referida DCTF, qual seja, dia 15/02/2005, o sistema do SERPRO encontrava-se em pane, o que não permitiu a transmissão de dados, via internet, para entrega da Declaração. Diante disso, e por orientação verbal dos funcionários da Receita Federal, gravou os dados em meio magnético e encaminhou a DCTF via postal, mediante aviso de recebimento - AR, naquela mesma data (15/02/2005), conforme fazem prova as cópias juntadas às fls. 24/25.

Informa que somente dois meses depois após a ocorrência dos problemas técnicos assinalados, a SRF editou o Ato Declaratório Executivo n.º.24, de 08/04/2005, determinando que as DCTF entregues nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005 seriam consideradas entregues no dia 15 de fevereiro daquele ano.

Por abordar matéria idêntica, entendo aplicável ao caso vertente o voto de lavra do i. Conselheiro desta Turma CELSO LOPES PEREIRA NETO, proferido nos autos do processo n.º. 13683.000186/2005-20, Acórdão n.º. 303-35.385, o qual adoto como razões de decidir e abaixo transcrevo:

(...)

Diante do exposto e considerando que:

1- a entrega, via internet, da declaração DCTF, deixou de ocorrer no dia 15/02/2005, por culpa exclusiva da administração, que não viabilizou o único meio de entrega previsto na legislação;

2- a legislação não previa meio alternativo para esta entrega, sendo aplicável, por analogia, legislação diversa sobre os meios normalmente aceitos de entrega de documentos à SRF, entre os quais a via postal;

3. restou comprovado o envio da declaração, por via postal, na data limite para a entrega, qual seja, 15/02/2005;

julgo que a recorrente cumpriu com sua obrigação de apresentar a DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, na data prevista na legislação, e que é incabível a multa aplicada.

(destacamos)

Como se observa do teor decisório do v. Acórdão recorrido acima transcrito, a conduta da Contribuinte de postar sua DCTF, em 15/02/2005, foi fundamental para a conclusão de que *a recorrente cumpriu com sua obrigação de apresentar a DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, na data prevista na legislação.*

Noutro giro, o v. Acórdão n.º 302-38.631, trazido como singular *paradigma* para o tema recursal, enfrentou circunstâncias em que a única conduta apurada daquele outro contribuinte foi a transmissão atrasada, em 3 (três) semanas, inclusive. Confira-se:

Como bem destacou o julgador de primeira instância, o atraso na entrega da DCTF superou os três dias de prorrogação do prazo legal, concedidos pela Receita Federal em razão dos problemas técnicos em seu site, somente vindo a ser entregue cerca de três semanas após o prazo legal (fl. 20, in fine).

Ademais, não há qualquer prova nos autos de que tenha havido obstrução à entrega da DCTF, decorrente da indicação por um serventuário, o que teria provocado o grande atraso no procedimento a ser seguido pela contribuinte naquela situação. Acresça-se a esse fato que se houve a convalidação pela Receita Federal das declarações enviadas nos três dias subsequentes, prova-se que outros contribuintes que sofreram o mesmo imprevisto conseguiram enviar suas declarações sem problemas, e que o mesmo poderia ter sido feito pela Interessada.

Dessa forma, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada.

Fica claro que nesse caso não houve qualquer tentativa do contribuinte em atender o prazo de entrega da Declaração, ainda que por outro meio. Conforme mencionado, a única conduta lá registrada foi a transmissão atrasada, com *lapsos* de semanas.

Confrontando ambos os r. Julgados, sem margens para dúvidas, conclui-se que não existe a similitude fática necessária para configurar a hipótese regimental de cabimento do *Apelo* Especial, na medida em que a ocorrência considerada fundamental para o cancelamento da multa no presente caso, apontado como motivo central do *ratio decidendi*, não foi verificada no v. Acórdão *paradigma*.

A análise de admissibilidade e conhecimento do Recurso Especial, seja manejado pelo contribuinte ou pela Fazenda Nacional, é tema objetivo, de pertinência processual e regimental – independentemente da correção ou improcedência do r *decisum* combatido.

Posto isso, entende-se que os v. Acórdão acatado previamente como *paradigma* não satisfaz a hipótese do art. 67 do Anexo II, do RICARF para o conhecimento do Recurso Especial.

Desse modo, o *Apelo* não pode ser conhecido e julgado.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella